

## **Processo nº 25/2019**

### **Recurso de Agravo**

*A validade da desistência do recurso*

#### **Sumário:**

*É válida a desistência, devendo ser declarada extinta a instância, ao abrigo dos artigos 293º, nº 1, 295º, nº 2, e 287º, al. d), todos do Código de Processo Civil.*

### **EXPOSIÇÃO**

Global Alliance Insurance, melhor identificada nos autos, deduziu embargos de execução, registados sob o nº 3/2016 e que correram termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo, Cidade de Maputo, contra Feliza Estevão Samo Gudo, também identificada nos autos, com alegação de inexecuibilidade do título executivo.

Os embargos foram julgados improcedentes, através do despacho saneador - sentença de 9 de Maio de 2016 (fls. 30 a 38).

Inconformada, a Global Alliance Insurance interpôs recurso de apelação ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que foi apreciado no acórdão de fls. 90 e 91, julgando-o improcedente.

Novamente irresignada, a parte vencida interpôs recurso de agravo ao Tribunal Supremo.

Por requerimento de fls. 133, a agravante veio requerer a desistência da instância.

Notificada para os termos do nº 1 do artigo 296º do CPC, a recorrida declarou aceitar o pedido de desistência, tendo em conta ter havido liquidação total da quantia indemnizatória.

Assim, lavrado e assinado o termo de desistência (fls.148), porquanto, pelo seu objecto e pela qualidade da requerente, a desistência é válida, deve ser declarada extinta a instância, ao abrigo dos artigos 293º, nº 1, 295º, nº 2, e 287º, al. d), todos do Código de Processo Civil.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos, inscrevendo-se seguidamente em tabela.

Maputo, 07 de Fevereiro de 2020

O Relator

Adelino Manuel Muchanga

### **Acórdão**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos do recurso de agravo com o nº 25/2019, em que é recorrente Global Alliance Insurance e recorrida Feliza Estevão Samo Gudo, em subscrever a exposição que antecede e, como tal, em homologar a desistência do recurso, declarando-se extinta a instância, nos termos dos artigos 293º, nº1, 295º, nº 2, e 287º, al. d), todos do C.P.Civil.

Custas pelo desistente.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2019